

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA: comparativo entre os sistemas brasileiro e argentino

FACULDADE DE SÃO LOURENÇO

Karina Gonçalves SOARES¹

Malu Maria de Lourdes Mendes PEREIRA²

Mariane Silva PARÓDIA³

Thais Pereira LEAL⁴

Wagner Saraiva Ferreira Lemgruber BOECHAT⁵

Resumo: O instituto da intervenção estatal na propriedade privada é um excelente instrumento que pretende fazer com que proprietários não façam uso de seu bem para fins egoísticos ou meramente especulativos. Seu regramento no ordenamento jurídico brasileiro é complexo e começa na Constituição Federal, com a determinação prevista no artigo 5º inciso XXII que contém a previsão da função social, e vai até leis infraconstitucionais. O que se pretende é saber se o instituto existe e como é sua previsão no direito argentino.

Palavras-chave: intervenção na propriedade privada, função social, direito argentino.

Abstract: The institute of State intervention in the private property is an excellent tool that aims to make owners do not make use of your right to egoísticos purposes or speculative purposes. Your bill in the Brazilian legal system is complex and begins on the Federal Constitution, with the determination provided for in article 5, item XXII containing the prediction of social function, and goes to infra-constitutional laws. The point is whether the Institute exists and how his prediction in Argentine law.

Keywords: intervention in private property, social function, Argentine law.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de São Lourenço/MG (UNISEPE).

² Auditora Fiscal da Receita Estadual (MG), professora universitária e Doutoranda em Direito Constitucional da Universidad de Buenos Aires, já tendo concluído os créditos. E-mail: malu_pereira@ig.com.br

³ Advogada, professora universitária e especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera. E-mail: marianeparodia@gmail.com

⁴ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de São Lourenço/MG (UNISEPE).

⁵ Advogado, consultor ambiental, professor universitário e mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas Gerais. E-mail: wagnersflb@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A intervenção do Estado na propriedade privada é um instituto que permite a ingerência pública na propriedade particular a fim de garantir a prevalência do interesse coletivo. Trata-se de um instrumento interessante que tem como parâmetro a função social da propriedade.

Seu objetivo principal é evitar que a propriedade seja usada apenas para fins egoísticos e tem como meta forçar o proprietário a usá-la de forma a favorecer, de alguma forma, a sociedade.

O presente estudo pretende pesquisar a respeito da restrição da propriedade privada por parte do Estado tanto no Brasil como na Argentina. O objetivo é verificar semelhanças e diferenças entre a regulação da matéria nestes ordenamentos e verificar se eles estão satisfatoriamente regulamentados.

No primeiro capítulo será apresentada uma visão geral sobre o assunto em que será dada especial atenção à função social da propriedade. No segundo capítulo serão abordadas as modalidades de restrição da propriedade do Direito Brasileiro. No terceiro será dissertado sobre o tema no Direito Argentino e no quarto será feita a comparação entre os dois ordenamentos jurídicos.

2. RESTRIÇÕES DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA – Visão Geral no Direito Brasileiro

A propriedade é um direito real que permite ao proprietário usar, gozar e dispor do bem de forma absoluta, exclusiva e perpétua (Pietro, 2008, p. 114) que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal brasileira. Atualmente não se encara mais o direito de propriedade como um direito estritamente individual, o que se percebe hoje é que a propriedade muito mais que um fim, é um meio para alcançar o bem geral (Filho, 2008, p. 721).

A propriedade é também um direito fundamental e, por isso, não é ilimitado. É permitido ao Estado limitar tal direito em prol do interesse público e do bem-estar social (Pietro, 2008, p. 116). Esta limitação não determina a eliminação do direito em estudo e sim busca-se conciliar os direitos individuais e sociais, caso haja conflito entre tais interesses aí sim os interesses coletivos deverão prevalecer conforme determina o texto constitucional (Filho, 2008, p. 721).

O atendimento ao interesse público se materializa no cumprimento da função social da propriedade e o ente estatal deve fiscalizar se o proprietário atende tal função ao usar, gozar e

dispor de seu bem (Mazza, 2015, p. 731). A função social da propriedade é o fundamento político e jurídico da intervenção do Estado na propriedade (Filho, 2008, p. 722).

O conceito de função social é aberto ou indeterminado, mas a Constituição decidiu por estabelecer alguns parâmetros para tentar delimitar um pouco o conceito (Filho, 2008, p. 722). Iniciou por distinguir a função social da propriedade urbana e rural.

Para cumprir sua função social da propriedade urbana, o parâmetro encontra-se no artigo 182, parágrafo 2º da Constituição Federal brasileira e determina que deverão ser cumpridas as exigências estabelecidas no plano diretor da cidade.

Já para atender à função social da propriedade rural devem ser obedecidos quatro requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal brasileira de 1988 que seriam: aproveitamento racional e adequado da propriedade, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Todos esses requisitos devem ser atendidos simultaneamente para que a função social do imóvel rural seja cumprida e não enseje a restrição da propriedade por parte do Estado. Caso isso não ocorra o imóvel poderá ser desapropriado para fins de reforma agrária conforme determina o artigo 184 da Constituição.

Já o artigo 185 não permite a desapropriação nem da propriedade produtiva nem da pequena e média propriedade rural, assim definida em lei desde que seu proprietário não possua outra. Tal norma criou uma presunção relativa de que nestes casos a função social da sociedade estaria cumprida (Filho, 2008, p. 722).

Compreendido o fato de que para não sofrer restrição à propriedade o dono terá que cumprir a função social da propriedade, passaremos agora ao estudo das modalidades de restrição do direito de propriedade previstas nos ordenamentos jurídicos em análise.

3. MODALIDADES DE RESTRIÇÕES DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA – direito brasileiro

Para este estudo será utilizada a classificação da autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro por ser uma das principais estudiosas do Direito Administrativo do Brasil. Ela apresenta como modalidades de restrição do estado sobre a propriedade privada as limitações administrativas, a ocupação temporária, o tombamento, a requisição, a servidão administrativa e a desapropriação (Pietro, 2008, p. 115).

Antes de iniciar a análise de cada uma dessas modalidades vale mencionar que elas podem ser supressivas ou restritivas. As primeiras são aquelas em que o Estado *transfere coercitivamente para si a propriedade de terceiro, em virtude de algum interesse público previsto em lei* (Filho, 2008, p. 723). É o caso da desapropriação.

Já as restritivas são aquelas *em que o Estado impõe restrições e condicionamentos ao uso da propriedade, sem, no entanto, retirá-la de seu dono* (Filho, 2008, p. 723). São elas: as limitações administrativas, a ocupação temporária, o tombamento, a requisição e a servidão administrativa.

Passemos agora a tratar de cada uma das modalidades mencionadas.

3.1. Limitações administrativasⁱ

São medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social (Pietro, 2008, p. 123).

As limitações impõem obrigação de não fazer ou de deixar de fazer, só podem chegar ao ponto em que atenda a necessidade administrativa e não dão direito a indenização (Pietro, 2008, pp. 121-122). Elas decorrem de normas abstratas, ou seja, são impostas genericamente às propriedades em geral e podem se referir à segurança, à salubridade, à estética, à defesa nacional ou a qualquer outro fim em que o interesse da coletividade se sobreponha aos particulares (Pietro, 2008, p. 122).

3.2. Ocupação temporária

Esta modalidade de restrição da propriedade permite o uso de bens particulares, móveis ou imóveis, em apoio à realização de obras públicas ou a prestação de serviços públicos. Pode ser realizada por ato formal ou pela simples ocupação material e o motivo é qualquer situação de necessidade vinculada à obra ou serviço público (Mazza, 2015, p. 742).

A principal hipótese de ocupação temporária está prevista no artigo 36 do decreto-lei 3.365 de 1941 e é a forma de intervenção pela qual o Poder Público usa transitoriamente imóveis privados, como meio de apoio à execução de obras e serviços públicos (Filho, 2008, p. 734). Neste caso, a ocupação temporária permite o poder público o uso temporário, de forma gratuita ou não, e deve obedecer aos seguintes critérios para poder se efetivar: realização de

obra pública, necessidade de ocupação de terrenos vizinhos, inexistência de edificação no terreno ocupado, obrigatoriedade de indenização e prestação de caução prévia quando exigida (Pietro, 2008, pp. 124-125).

A despeito de ser o principal tipo de ocupação temporária, não é o único. Pode-se citar o art. 13 da lei 3924/1961, que permite escavações arqueológicas em terrenos particulares; art. 58, inciso V da lei 8666/1993 que permite a ocupação para os casos de contratos administrativos; art. 80 da mesma lei que permite a ocupação como consequência da rescisão unilateral de um contrato administrativo; art. 35 da lei 8937/1995 que permite a ocupação no caso de encerramento da concessão de um serviço público; e, por último, o art. 5º inciso XXV da Constituição Federal que permite a ocupação em casos de iminente perigo público, garantida a indenização posterior em casos de dano (Pietro, 2008, p. 125).

Em relação a indenização, compreende-se que ela será obrigatória nos casos de ocupação prévia para desapropriação e nos casos de ocupação remunerada do art. 36 do decreto-lei 3.365/41 e nos outros casos a regra é de ausência de indenização salvo dano decorrente do uso.

O instituto se aproxima mais da servidão administrativa do que da expropriação, mas se difere da primeira por conta de seu caráter provisório e da segunda porque não há a perda da propriedade por parte do proprietário (Filho, 2008, p. 126).

3.3. Tombamento

O tombamento é a forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária, “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (Pietro, 2008, p. 129).

Trata-se de uma restrição parcial e, por conta disso, não gera direito a indenização. Trata-se de procedimento administrativo já que não se consubstancia em um único ato e sim em uma sequência de atos que culmina no registro do Livro do Tombo (Pietro, 2008, p. 122).

3.4. Requisição Administrativa

É o ato administrativo unilateral, auto executório e oneroso, consistente na utilização de bens ou serviços particulares pela Administração, para atender a necessidades coletivas em tempo de guerra ou em caso de perigo público iminente (Pietro, 2008, p. 127).

Quando a requisição recai sobre bem imóvel se confunde com ocupação temporária. Quando recai sobre bem móvel fungível assemelha-se a desapropriação, mas não se confunde com ela porque a indenização é posterior, o fundamento é a necessidade pública urgente enquanto na desapropriação a indenização é prévia e o fundamento é a necessidade ou utilidade pública e o interesse social (Pietro, 2008, pp. 129-130).

3.5. Servidão administrativa

O conceito geral de servidão é aquele que a define como o direito real de gozo sobre coisa alheia, instituído em benefício de entidade diversa da sacrificada; existe, do lado passivo, uma coisa serviente e, do lado ativo, uma coisa dominante (na servidão real) ou uma pessoa (servidão pessoal); o conteúdo é uma utilidade prestada pela primeira à segunda (Pietro, 2008, p. 138).

Porém o conceito de servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública (Pietro, 2008, p. 140).

O motivo de sua instituição é o interesse público e os exemplos mais comuns são: placa com nome da rua na fachada do imóvel, passagem de fios e cabos pelo imóvel e instalação de torres de transmissão de energia em terreno privado (Mazza, 2015, p. 737).

A servidão administrativa pode recair sobre bem móvel ou imóvel (inclusive o público, como no caso de placa com nome da rua na fachada do imóvel público) e serviços (Mazza, 2015, p. 738). Sua principal característica é a perpetuidade (Pietro, 2008, p. 142) e não cabe indenização quando a servidão decorre diretamente da lei (Pietro, 2008, p. 143).

Não se pode confundir limitação administrativa com servidão administrativa. Na primeira existe um dever de não fazer e na segunda existe um dever de deixar fazer ou um dever de tolerar. Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, *nas servidões há um pati, isto é, uma*

obrigação de suportar, enquanto nas limitações há um non facere, isto é, uma obrigação de não fazer (Mello, 2008, p. 900).

Outra diferença consiste em que na limitação a obrigação de não fazer é imposta genericamente, abstratamente considerado e na servidão a obrigação de tolerar incide sobre determinado bem. Na limitação não há o direito a indenização e na servidão (Pietro, 2008, pp. 122-123).

3.6. Desapropriação

A desapropriação está prevista no art. 5º inciso XXIV da Constituição Federal Brasileira. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo a desapropriação é um procedimento que objetiva expropriar o proprietário de um bem e transferindo-a de maneira originária para o Poder Público mediante indenização tudo isso baseado em razões de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social (Mello, 2008, p. 859).

(...) desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado (Mello, 2008, p. 859).

Por se tratar de procedimento, e não de mero ato, deverá ser dividido em duas fases: fase declaratória e fase executória (Mello, 2008, p. 870). Na primeira ocorrerá a declaração de utilidade pública que é o ato pelo qual o Poder Público manifesta sua intenção de adquirir compulsoriamente um bem determinado e o submete ao jugo de sua força expropriatória (Mello, 2008, p. 871).

Na segunda fase do procedimento ocorrerá um conjunto de procedimentos para efetivação daquela manifestação de vontade. Esta fase poderá ser judicial ou extrajudicial. Quando o poder expropriante e o expropriado entram em acordo sobre o valor, será extrajudicial. Quando não será judicial.

4. MODALIDADES DE RESTRIÇÕES DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA – direito argentino

O direito argentino também possui formas de restrição da propriedade por parte do Poder Público por razões de interesse coletivo.

(...) Resta, então, conectar os extremos. Assim, as restrições recaem sobre o caráter absoluto, as servidões e as ocupações temporárias sobre o alcance exclusivo e, por último, as expropriações sobre o caráter perpétuo do domínio (Balbin, 2014, pp. 300-301)ⁱⁱ. Tradução livre.

As modalidades de restrição da propriedade são: *las servidumbres*, *la ocupación temporánea* e *la expropiación*. A seguir passaremos a análise individual de cada uma delas.

4.1. Servidumbres

La servidumbre é um direito real constituído pelo Estado em favor de terceiros por razões de interesse público, sobre um bem, imóvel ou não, de domínio privado ou público, que objetiva disponibilizar o uso da *servidumbre* para outros, compartilhando o direito de propriedade com terceiros (Balbin, 2014, p. 301).

Qualquer pessoa pode ser titular do direito mas, por vezes, o titular será um grupo de pessoas e não apenas um indivíduo (Balbin, 2014, p. 301). O titular do direito tem direito a indenização por dano emergente (Balbin, 2014, p. 301). São exemplos de *servidumbre*: “camino de sirgaⁱⁱⁱ”, etetrodutos, aquedutos, entre outros (Balbin, 2014, p. 302).

4.2. Ocupación temporánea

A regulamentação da ocupação temporária consta nos artigos 57 a 70 da lei 21.449^{iv} que trata das expropriações (Balbin, 2014, p. 302). Ela recai sobre o caráter exclusivo da propriedade e não pode durar mais que dois anos. Passado esse prazo o proprietário pode intimar o Poder Público para a reintegração do bem e, passados 30 dias ele iniciará ação de expropriação irregular (Balbin, 2014, pp. 302-303).

Poderá existir ocupação temporária quando o Estado ordena o uso temporário de um bem ou coisa determinada, móvel ou imóvel, ou de uma universalidade, por razões de utilidade pública em casos de uma necessidade anormal, urgente, imperiosa ou súbita ou uma necessidade normal não iminente (artigos 57 e 58 da lei 21.449).

A diferença necessidade normal e anormal causa consequências previstas nos artigos 59 a 62 da já mencionada lei. Enquanto a ocupação anormal pode ser ordenada diretamente pela autoridade administrativa e não haverá o direito a indenização, salvo em casos de dano ao bem, a ocupação temporária normal é realizada pelo legislador que deve declarar sua utilidade que será seguido pelo caminho extrajudicial (em que haverá acordo entre as partes) ou judicial (quando não houver) uma vez que haverá o direito a indenização que compreenderá o valor do uso, os danos e prejuízos ocasionados sobre o bem e, se for o caso, o valor dos materiais extraídos de modo necessário e indispensável na ocasião da ocupação (Balbin, 2014, p. 302).

4.3. Expropiación

A *expropiación* está prevista no artigo 17 da Constituição Argentina que foi editada em 1853 e reformada em 1994^v. Sua regulamentação, como dito anteriormente, encontra-se na lei 21.449. O instituto se define como a aquisição forçada de bens de propriedade privada por parte do Estado (Balbin, 2014, p. 303) por razões de interesse público. Carlos F. Balbin a define como:

O instituto da **expropriação** é um instrumento estatal cujo objetivo é a privação singular e com caráter permanente da propriedade por razões de interesse público, garantindo-se o conteúdo econômico deste direito mediante pagamento de uma indenização (Balbin, 2014, p. 303)^{vi}. Tradução Livre.

Neste caso o direito afetado não é apenas o de propriedade, mas sim o direito de igualdade uma vez que a *expropiación* determina um sacrifício individual de um particular e não o sacrifício geral dos administrados (Balbin, 2014, p. 303).

Alguns aspectos da lei devem ser destacados para melhor compreensão do instituto. Primeiramente é importante destacar que o sujeito expropriador pode ser a Administração Direta, as entidades autárquicas e as empresas estatais. O sujeito expropriado pode ser qualquer pessoa pública ou privada (Balbin, 2014, pp. 303-304). O objeto pode ser qualquer bem público ou privado que sejam convenientes para satisfação a utilidade pública ou o bem comum (Balbin, 2014, p. 304).

Trata-se de um procedimento legislativo que se inicia com a declaração de utilidade pública por parte do Congresso que deve aclarar qual o interesse coletivo a ser satisfeito (Balbin, 2014, p. 304). Depois de declarada a utilidade pública passa-se para a fase chamada *avenimiento*, ou seja, a fase extrajudicial em que as partes procuram um acordo, uma vez o expropriado tem o direito de indenização justa e prévia (Balbin, 2014, p. 303), que deve englobar o valor real de mercado, os danos diretos e imediatos causados pela expropriação e os juros, e deve ser pactuado dentro dos limites estabelecidos pelo *Tribunal de Transacciones* ou pelas *oficinas técnicas competentes*. Caso não haja acordo passe-se para a fase judicial por meio da ação de expropriação (Balbin, 2014, pp. 305-306).

5. ANÁLISE COMPARATIVA DO DIREITO BRASILEIRO COM O DIREITO ARGENTINO

Para iniciar os comentários sobre esta etapa do estudo, foi elaborado um quadro explicativo para comparar o ordenamento jurídico brasileiro com o ordenamento jurídico argentino:

Direito Brasileiro	Direito Argentino
Limitações administrativas	
Ocupação temporária	Ocupación temporánea
Tombamento	
Requisição Administrativa	
Servidão administrativa	Servidumbres
Desapropriação	Expropiación

Tabela 01: Comparação entre do sistema jurídico brasileiro e o argentino (autoria própria)

Percebe-se que o ordenamento brasileiro tem o dobro de modalidades do que o direito argentino. Isto não significa que neste último não existam as figuras da limitação administrativa, do tombamento e da requisição administrativa. Elas apenas não são consideradas formas de restrição do direito de propriedade.

Passemos agora à comparação entre os institutos que são considerados formas de restringir a propriedade, ou seja, ocupação temporária, servidão e desapropriação.

5.1. Ocupação temporária e *Ocupación temporánea*

A ocupação temporária está prevista no artigo 36 do decreto-lei 3.365/41 (trataremos apenas do principal caso) enquanto a *ocupación temporánea* está prevista nos artigos 57 a 70 da lei 21.449. Os dois institutos são parecidos, ambos são dirigidos ao uso do bem privado em prol o interesse público. Em relação ao objeto, em ambos os ordenamentos a ocupação temporária pode recair sobre bens móveis ou imóveis. A legislação argentina entra no detalhamento da universalidade, entretanto não vemos impedimento para que se ocupe uma universalidade também no Brasil.

O instituto brasileiro é voltado especificamente para a realização de uma obra ou prestação de um serviço público, enquanto o argentino não entra neste detalhamento, podendo ser usada para qualquer utilidade pública desde que haja necessidade anormal, urgente, imperiosa ou súbita ou uma necessidade normal não iminente.

Já no tocante a indenização, o instituto brasileiro determina ser obrigatória em caso de desapropriação ou ocupação remunerada e nas outras hipóteses, somente em caso de dano. Já no argentino, os casos de ocupação anormal, que é ordenada diretamente pela autoridade administrativa, não permitem a indenização, salvo em casos de dano ao bem. E na ocupação normal, que realizada pelo legislador, haverá o direito a indenização

A mais interessante diferença entre os dois ordenamentos é que no brasileiro não há previsão de prazo máximo e no argentino a ocupação é por no máximo dois anos, passado este prazo o proprietário pode intimar o Poder Público para a reintegração do bem e, passados 30 dias ele iniciará ação de expropriação irregular.

5.2. Servidão Administrativa e *Servidumbres*

Outro instituto que se assemelha nos dois países. Tanto a servidão administrativa como a *servidumbre* são direitos reais e são instituídas por razões de interesse público em favor de qualquer pessoa.

No Brasil a servidão pode recair sobre bem móvel, imóvel (inclusive o público) e serviços, esta última previsão não se encontra no Direito Administrativo Argentino. No tocante à indenização no ordenamento brasileiro não haverá se a servidão decorrer diretamente da lei e as *servidumbres* permitem indenizar por danos emergentes.

5.3. Desapropriação e *Expropiación*

Por último temos o instituto da desapropriação (art. 5º XXIV da CF e decreto-lei 3365/41) que comparamos ao instituto da *expropiación* (art. 17 da Constituição Argentina e lei 21.449) que também são parecidos nos dois países. Ambos estão previstos na Constituição dos respectivos países e regulamentado em leis inferiores. Ambos são têm natureza de procedimento (conjunto de atos) e a indenização é justa e prévia.

Até mesmo o procedimento é parecido contando com duas fases, uma em que será declarada a utilidade e outra em que se materializará esta manifestação de vontade judicial ou extrajudicialmente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de todo o estudo pode-se concluir que a restrição da propriedade privada por parte do Estado é prevista nos ordenamentos jurídicos argentino e brasileiro. Aparentemente o direito brasileiro se estende mais no detalhamento dos institutos que o direito argentino. Naquele ordenamento existem mais modalidades de restrição da propriedade que neste, porém não significa que não exista tratamento jurídico sobre as modalidades faltantes.

No ordenamento brasileiro existem seis modalidades de restrição da propriedade, a saber: limitações administrativas, ocupação temporária, tombamento, requisição, servidão administrativa e desapropriação. As cinco primeiras são modalidades que apenas restringem o direito de propriedade e a última é supressiva do direito de propriedade.

Já no Direito Argentino existem apenas três modalidades: ocupación temporánea, servidumbre e expropiación. Que se assemelham aos institutos brasileiros da ocupação temporária, servidão administrativa e desapropriação.

A despeito das diferenças encontradas em cada uma das modalidades, pode-se afirmar que ambos os ordenamentos são claros e regulam de maneira satisfatória a matéria.

7. REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Constituição (1853). *Constitucion de la Nacion Argentina*: promulgada em 1853, reformada sete vezes, a última ocorreu em 22 de Agosto de 1994. Buenos Aires, 1994.

ARGENTINA. Ley Nº 21.499. 17 de enero de 1977.

BALBIN, Carlos F. *Manual de Derecho Administrativo*. 2ª ed. atual. 1ª reimpressão. Ciudad Autónoma de Buenos Aires. La Ley. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 20ª Ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2008.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 5ª ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª Ed. rev. amp. e atual. São Paulo. Malheiros Editores, 2008.

PARDO, Daniel M. *El “Camino de Sirga” y la Confusión sobre este y otros Derechos que no nos Asisten*. Disponível em: <<http://www.histarmar.com.ar/Legales/CaminodeSirga.htm>> Acesso em: 10/08/2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo. Atlas, 2008

ⁱ Alexandre Mazza chama as limitações administrativas de Poder de Polícia. Ficaremos com a nomenclatura clássica.

ⁱⁱ (...) Resta, entonces, conectar los extremos. Así, las restricciones recaen sobre el carácter absoluto, las servidumbres y las ocupaciones temporáneas sobre el alcance exclusivo y, por último, las expropiaciones sobre el carácter perpetuo del dominio (Balbin, 2014, pp. 300-301).

ⁱⁱⁱ “modalidade pela qual os barcos são retirados ou arrastados desde a costa dos rios mais ou menos estreitos e dos canais, por meio de cordas grossas que se chamam, precisamente, “sirgas”. A navegação “a la sirga” pode ser feita por homens, animais ou barcos a motor. O “caminho” que devem deixar os ribeirinhos vai facilitar a navegação. Atualmente, como consequência dos avanços tecnológicos relativos a motores de barcos, praticamente não se realiza a navegação “a la sirga” ” (Pardo, 2015).
Tradução livre.

“modalidad por la cual los barcos son tirados o remolcados desde la orilla de los ríos más o menos angostos y de los canales, por medio de cuerdas gruesas que se llaman, precisamente, “sirgas”. La navegación “a la sirga” puede hacerse por hombres, animales o motores. El “camino” que deben dejar los ribereños, tiene, pues, a facilitar la navegación. Actualmente, como consecuencia de los adelantos tecnológicos relativos a motores de barcos, prácticamente no se realiza la navegación “a la sirga” ” (Pardo, 2015).

^{iv} ARTICULO 57. — Cuando por razones de utilidad pública fuese necesario el uso transitorio de un bien o cosa determinados, mueble o inmueble, o de una universalidad determinada de ellos, podrá recurrirse a la ocupación temporánea.

ARTICULO 58. — La ocupación temporánea puede responder a una necesidad anormal, urgente, imperiosa, o súbita, o a una necesidad normal no inminente.

ARTICULO 59. — La ocupación temporánea anormal, puede ser dispuesta directamente por la autoridad administrativa, y no dará lugar a indemnización alguna, salvo la reparación de los daños o deterioros que se causaren a la cosa o el pago de daños y perjuicios debidos por el uso posterior de la cosa en menesteres ajenos a los que estrictamente determinaron su ocupación.

ARTICULO 60. — Ninguna ocupación temporánea anormal tendrá mayor duración que el lapso estrictamente necesario para satisfacer la respectiva necesidad.

ARTICULO 61. — La ocupación temporánea por razones normales, previa declaración legal de utilidad pública, podrá establecerse por avenimiento; de lo contrario deberá ser dispuesta por la autoridad judicial, a requerimiento de la Administración Pública.

ARTICULO 62. — La ocupación temporánea normal apareja indemnización, siendo aplicables en subsidio las reglas vigentes en materia de expropiación.

La indemnización a que se refiere el presente artículo comprenderá el valor del uso y los daños y perjuicios ocasionados al bien o cosa ocupados, como así también el valor de los materiales que hubiesen debido extraerse necesaria e indispensablemente con motivo de la ocupación.

ARTICULO 63. — El bien ocupado no podrá tener otro destino que el que motivó su ocupación.

ARTICULO 64. — Ninguna ocupación temporánea normal puede durar más de dos años; vencido este lapso, el propietario intimará fehacientemente la devolución del bien. Transcurridos treinta días desde dicha intimación sin que el bien hubiere sido devuelto, el propietario podrá exigir la expropiación del mismo, promoviendo una acción de expropiación irregular.

ARTICULO 65. — El procedimiento judicial establecido para el juicio de expropiación es aplicable, en lo pertinente, al juicio de ocupación temporánea normal.

ARTICULO 66. — Sin conformidad del propietario, el ocupante temporáneo de un bien o cosa no puede alterar la sustancia del mismo ni extraer o separar de éste elementos que lo integren, sin perjuicio del supuesto previsto en el artículo 62, última parte.

ARTICULO 67. — Si la ocupación temporánea afectase a terceros, los derechos de éstos se harán valer sobre el importe de la indemnización.

ARTICULO 68. — Las cuestiones judiciales que promoviese el propietario del bien ocupado están exentas de reclamación administrativa previa.

ARTICULO 69. — La acción del propietario del bien ocupado para exigir el pago de la indemnización prescribe a los cinco años computados desde que el ocupante tomó posesión del bien.

ARTICULO 70. — La acción del propietario del bien ocupado para requerir su devolución prescribe a los cinco años computados desde que el ocupante debió devolver el bien.

^v Artículo 17o.- La propiedad es inviolable, y ningún habitante de la Nación puede ser privado de ella, sino en virtud de sentencia fundada en ley. **La expropiación por causa de utilidad pública, debe ser calificada por ley y previamente indemnizada.** Solo el Congreso impone las contribuciones que se expresan en el Artículo 4o. Ningún servicio personal es exigible, sino en virtud de ley o de sentencia fundada en ley. Todo autor o inventor es propietario exclusivo de su obra, invento o descubrimiento, por el término que le acuerde la ley. La confiscación de bienes queda borrada para siempre del Código Penal argentino. Ningún cuerpo armado puede hacer requisiciones, ni exigir auxilios de ninguna especie. (grifo nosso).

^{vi} El instituto de la **expropiación** es un instrumento estatal cuyo objetivo es la privación singular y con carácter permanente de la propiedad por razones de interés público, garantizándose el contenido económico de ese derecho mediante el pago de una indemnización (Balbin, 2014, p. 303).